

Processo: 1104567
Natureza: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO EXECUTIVO MUNICIPAL
Procedência: Prefeitura Municipal de Oliveira Fortes
Exercício: 2020
Responsável: Antônio Carlos de Oliveira
MPTC: Procurador Glaydson Santo Soprani Massaria
RELATOR: CONSELHEIRO DURVAL ÂNGELO

PRIMEIRA CÂMARA – 13/9/2022

PRESTAÇÃO DE CONTAS. EXECUTIVO MUNICIPAL. EXAME DOS PROCEDIMENTOS INSERIDOS NO ESCOPO DE ANÁLISE DEFINIDO PELA ORDEM DE SERVIÇO CONJUNTA TCEMG N. 01/2021 – CRÉDITOS ABERTOS POR EXCESSO DE ARRECADAÇÃO E POR SUPERÁVIT FINANCEIRO SEM RECURSOS DISPONÍVEIS. INOBSERVÂNCIA DO DISPOSTO NO ART. 43 DA LEI N. 4.320/1964. DESPESA NÃO REALIZADA. DESCONSIDERADO O APONTAMENTO – CRÉDITOS ABERTOS SEM AUTORIZAÇÃO LEGISLATIVA. INOBSERVÂNCIA DO DISPOSTO NO ART. 42 DA LEI N. 4.320/1964. PARECER PRÉVIO PELA REJEIÇÃO DAS CONTAS.

1. Consoante disposição do art. 1º, §5º, da Ordem de Serviço Conjunta n. 01/2021 deste Tribunal, não havendo a efetiva realização da despesa, desconsidera-se a abertura de crédito sem recursos disponíveis.

2. A abertura e a execução de créditos suplementares sem cobertura legal contrariam as disposições do art. 42 da Lei nº 4.320/1964 e do inciso V do art. 167 da Constituição da República e ensejam a emissão de parecer prévio pela rejeição de contas do Chefe do Poder Executivo.

PARECER PRÉVIO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, deliberam os Exmos. Srs. Conselheiros da Primeira Câmara, por unanimidade, na conformidade da Ata de Julgamento e das Notas Taquigráficas, diante das razões expendidas no voto do Relator, em:

- I) emitir **PARECER PRÉVIO** pela rejeição das contas anuais de responsabilidade do Sr. Antônio Carlos de Oliveira, Prefeito do Município de Oliveira Fortes no exercício de 2020, com fundamento no disposto no art. 45, inciso III, da Lei Complementar 102/2008 e no art. 240, inciso III, do Regimento Interno desta Corte, em razão da abertura e execução de créditos suplementares sem a obrigatória autorização legal prévia, no montante de R\$ R\$ 414.734,28, valor que representa 2,46% do total dos créditos concedidos, em descumprimento das disposições do inciso V do art. 167 da Constituição da República e do art. 42 da Lei n. 4.320/1964;
- II) ressaltar que a manifestação deste Colegiado em sede de parecer prévio não impede a apreciação posterior de atos relativos ao mencionado exercício financeiro, em virtude de representação, denúncia ou da própria ação fiscalizadora deste Tribunal;
- III) recomendar ao Chefe do Poder Executivo que:

- a) reavalie a efetividade das políticas e atividades públicas, de modo a melhorar o resultado geral alcançado no Índice de Efetividade da Gestão Municipal (IEGM), atentando para o aprimoramento das dimensões que obtiveram nota C no IEGM, isto é, educação, saúde, planejamento, meio ambiente, cidades protegidas e governança em tecnologia da informação;
 - b) determine ao setor de Contabilidade do Município que realize o efetivo controle das disponibilidades financeiras por fonte/destinação de recursos, “desde a elaboração do orçamento até a sua execução, incluindo o ingresso, o comprometimento e a saída dos recursos orçamentários”, como prescreve o Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público;
 - c) alerte o responsável pela elaboração do planejamento da educação infantil no Município sobre a obrigatoriedade de observar o cumprimento das Metas 1 e 18 do Plano Nacional de Educação – PNE, instituído pela Lei Federal n. 13.005/2014;
- IV)** recomendar ao responsável pelo Controle Interno que:
- a) faça o acompanhamento da gestão municipal, conforme dispõe o art. 74 da Constituição da República, alertando-o de que, se tomar conhecimento de irregularidade ou ilegalidade, deverá dar ciência a este Tribunal, sob pena de responsabilidade solidária;
 - b) ao elaborar o Relatório do Controle Interno, observe rigorosamente a Instrução Normativa TCEMG n. 04/2017;
- V)** determinar, por fim, que cumpridos os procedimentos cabíveis à espécie e após o Ministério Público junto ao Tribunal verificar que a Edilidade promoveu o julgamento das contas nos termos da legislação aplicável e tomar as medidas cabíveis no seu âmbito de atuação, consoante estatui o art. 239 regimental, sejam os autos encaminhados diretamente ao arquivo.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro José Alves Viana e o Conselheiro Presidente Gilberto Diniz.

Presente à sessão o Subprocurador-Geral Daniel de Carvalho Guimarães.

Plenário Governador Milton Campos, 13 de setembro de 2022.

GILBERTO DINIZ
Presidente

DURVAL ÂNGELO
Relator

(assinado digitalmente)

**NOTAS TAQUIGRÁFICAS
PRIMEIRA CÂMARA – 13/9/2022**

CONSELHEIRO DURVAL ÂNGELO:

I – RELATÓRIO

Trata-se da Prestação de Contas do Executivo Municipal de Oliveira Fortes referente ao exercício de 2020, de responsabilidade do Prefeito Antônio Carlos de Oliveira.

A prestação de contas foi submetida, nos termos regimentais, à Unidade Técnica competente, que apurou que o gestor abriu créditos adicionais sem cobertura legal e sem recursos disponíveis, em descumprimento ao disposto nos arts. 42 e 43 da Lei 4.320/1964 (peça 16).

Em razão desse apontamento, determinei a citação do gestor, que apresentou defesa e documentos (peças 21 a 23).

A Unidade Técnica examinou as justificativas e os documentos apresentados pelo jurisdicionado e manifestou-se pela rejeição das contas, com fundamento no disposto no inciso III do art. 45 da Lei Complementar n. 102/2008, por considerar que a falha apontada no exame inicial não foi sanada (peça 28).

O Ministério Público junto ao Tribunal declarou nada ter a acrescentar à análise técnica, concordando, portanto, com a emissão de parecer prévio pela rejeição das contas, nos termos do art. 45, inciso III, da Lei Complementar n. 102/2008 (peça 35).

II – FUNDAMENTAÇÃO

Passo a examinar os itens que compõem o escopo de análise das prestações de contas do exercício de 2020, observando a sequência em que foram apresentados na Ordem de Serviço Conjunta n. 01/2021.

1) Índices e limites constitucionais e legais**a) Ações e Serviços Públicos de Saúde**

A Unidade Técnica examinou a aplicação de recursos em Ações e Serviços Públicos de Saúde levando em consideração as disposições dos arts. 24 e 25 da Lei Complementar n. 141/2012, o art. 4º da Instrução Normativa TCEMG n. 19/2008, com a redação dada pela Instrução Normativa TCEMG n. 05/2012, assim como o entendimento consignado na resposta à Consulta n. 932.736, e concluiu que o Município aplicou recursos correspondentes a 17,95% da receita base de cálculo, atendendo ao disposto no art. 198, § 2º, inciso III, da Constituição da República, e no art. 7º da Lei Complementar n. 141/2012.

b) Manutenção e Desenvolvimento do Ensino

A Unidade Técnica analisou a aplicação de recursos na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino à luz do estabelecido no art. 5º da Instrução Normativa TCEMG n. 13/2008, com a redação dada pela Instrução Normativa TCEMG n. 05/2012, e levando em conta, por analogia, o entendimento consignado na resposta à Consulta n. 932.736, e concluiu que o Executivo aplicou o percentual de 26,84% da receita base de cálculo, cumprindo o disposto no art. 212 da Constituição da República.

c) Despesa com pessoal

A despesa total com pessoal do Município correspondeu a 47,95% da receita base de cálculo. Desse percentual, 42,63% foram despendidos com pagamento de pessoal do Poder Executivo e 5,32% com pessoal do Poder Legislativo, tendo sido observado, portanto, o disposto no art. 19, inciso III, e no art. 20, inciso III, alíneas “a” e “b”, da Lei Complementar n. 101/2000.

d) Repasse de recursos ao Poder Legislativo

A Unidade Técnica, ao proceder ao exame do cumprimento pelo gestor do limite fixado no art. 29-A da Constituição da República, apurou o valor total repassado pelo Executivo ao Legislativo no exercício financeiro e, desse montante, deduziu o numerário devolvido pela Câmara de Vereadores, por não ter sido utilizado, e concluiu, devido a essa sistemática de cálculo, que o Executivo repassou 6,36% da receita base de cálculo ao Legislativo.

Entendo necessário lembrar que o repasse do Executivo Municipal ao Legislativo está atrelado ao estabelecido na Lei Orçamentária Anual e que, de acordo com as Consultas n. 874067 e n. 896488, respondidas por este Tribunal, firmou-se o entendimento de que os recursos não utilizados, ou seja, que o valor da sobra de caixa poderá ser compensado no duodécimo a ser repassado à Câmara no exercício subsequente.

Impõe-se destacar, ainda, que se for deduzido o numerário devolvido pela Câmara de Vereadores, o repasse feito pelo Executivo ao Legislativo poderá ser apurado em percentual inferior ao fixado na Lei Orçamentária, procedimento que, nos termos do disposto no § 2º do art. 29-A da Constituição da República, configura a prática de crime de responsabilidade pelo Prefeito.

Nessa linha de entendimento, deixo de computar eventuais deduções e considero que o Executivo Municipal repassou à Câmara de Vereadores R\$ 821.226,64 (pág. 18, peça 16), valor que corresponde a 6,99% da receita base de cálculo (R\$ 11.731.809,21), cumprindo, dessa forma, o disposto no art. 29-A da Constituição da República.

2) Abertura, execução e alterações dos créditos orçamentários e adicionais

Verifiquei à pág. 17 da peça 16 que as despesas empenhadas pelo Executivo não excederam o limite dos créditos autorizados, tendo sido observado, portanto, o disposto no art. 59 da Lei 4.320/1964 e no inciso II do art. 167 da Constituição da República.

Quanto ao exame do estabelecido no art. 42 da Lei 4.320/1964, a Unidade Técnica apontou no exame inicial que foram abertos créditos suplementares sem cobertura legal (pág. 12, peça 16), pois, embora o total dos créditos suplementares abertos (R\$ 4.705.743,12) não tenha ultrapassado o limite autorizado na Lei Orçamentária Anual (R\$ 4.720.200,00), tal normativo previu, em seu art. 4º, que as suplementações somente poderiam ocorrer com a utilização de recursos das fontes Anulação de Dotação (inciso I), Excesso de Arrecadação efetivamente realizado (inciso II) e Reserva de Contingência (inciso III).

Assim, a Unidade Técnica considerou que os créditos suplementares abertos com utilização de recursos da fonte Superávit Financeiro, no montante de R\$ 474.000,00, não contaram com autorização legislativa.

Em sua defesa, o jurisdicionado alegou que na prestação de contas enviada ao Sicom, os decretos de abertura de créditos suplementares – Decretos nºs 635/2020 e 653/2020 – registravam que seria utilizada a fonte Superávit Financeiro, mas, na realidade, tais créditos tiveram como fonte de recurso a Anulação de Dotações.

A Unidade Técnica, em sede de reexame, informou que os Decretos n. 635, de 28/01/2020, e n. 653, de 03/06/2020, enviados nas remessas mensais ao Sicom, abriram créditos suplementares nos montantes de R\$ 230.000,00 e R\$ 244.000,00, respectivamente, utilizando recursos da fonte Superávit Financeiro, e que, após a abertura de vista, o jurisdicionado substituiu os dados no Sicom e retificou os Decretos nºs 635/2020 e 653/2020, alterando a fonte de recurso, de Superávit Financeiro para Anulação de Dotação, com o intuito de sanar a irregularidade.

Verifiquei, em pesquisa no Sicom, que o Decreto n. 635 foi publicado em 28/01/2020 e o Decreto n. 653, em 03/06/2020, e, ainda, que nas cópias enviadas pela primeira vez ao Sistema, em 05/06/2020 e 28/07/2020, respectivamente, constava que os créditos suplementares abertos utilizariam como fonte de recurso o Superávit Financeiro.

Constatei, também, a informação técnica, segundo a qual, em 16/11/2021, dentro do prazo de defesa, os Decretos nºs 635 e 653 foram reenviados ao Sicom, mas, desta vez, indicando como fonte a Anulação de Dotações.

Os decretos, assim como outros documentos, são remetidos pelos gestores ao Sicom mensalmente, quando do envio dos relatórios mensais relacionados à execução orçamentária, e servem de base para o exame técnico inicial da prestação de contas.

Ao alterar os decretos, na tentativa de regularizar o demonstrativo elaborado ao final do exercício financeiro, o jurisdicionado contrariou normas de escrituração contábil e manipulou documento de publicação obrigatória, como comprovam as cópias distintas dos Decretos nºs 635 e 653, que faço anexar nos autos.

Houve, portanto, a reedição de tais decretos em data posterior à efetiva abertura dos créditos sem qualquer justificativa ou esclarecimento.

Assim, por considerar que o gestor utilizou recursos da fonte Superávit Financeiro, como consta dos relatórios que subsidiaram a análise inicial, enviados ao Sicom, em 05/06/2020 e 28/07/2020, concluo que houve abertura de créditos suplementares sem a devida cobertura legal, no montante de R\$ 474.000,00, em descumprimento ao disposto no art. 42 da Lei n. 4.320/1964 e ao inciso V do art. 167 da Constituição da República.

Destaco, ainda quanto ao exame do disposto no art. 42 da citada Lei 4.320/64, que na apuração da efetiva realização da despesa, nos termos previstos no §5º do art. 1º da Ordem de Serviço Conjunta n. 01/2021 deste Tribunal, ficou demonstrado, consoante relatório de Movimentação da Dotação Orçamentária, disponível no Sicom, que do total dos créditos abertos foi empenhado o montante de R\$ 414.734,28, valor que representa 2,46% do total dos créditos concedidos (R\$ 16.803.900,00).

A Unidade Técnica também concluiu que foi descumprido o estabelecido no art. 43 da Lei n. 4.320/64 e no art. 8º, parágrafo único, da LC n. 101/2000, pois verificou que foram abertos créditos suplementares e especiais sem recursos disponíveis, nos montantes de R\$ 214.000,00 e R\$ 38.404,99, respectivamente, com previsão de utilização de recursos das fontes excesso de arrecadação e superávit financeiro.

Em que pese a falha detectada pela Unidade Técnica, desconsidero o apontamento, uma vez que tais créditos não foram empenhados, como se pode constatar pelos documentos acostados às págs. 13 a 17 da peça 16.

Decretos de Alterações Orçamentárias

A Unidade Técnica, considerando a resposta à Consulta n. 932.477/2014, bem como a Portaria n. 3.992/2017, do Ministério da Saúde, que alterou a Portaria de Consolidação n. 6/GM/MS, de 28/09/2017, estabelecendo a adoção de “blocos de financiamento das Ações e Serviços Públicos de Saúde”, examinou os decretos de alterações orçamentárias, adotando o entendimento de que constituem exceções à regra da obrigatoriedade de abertura de crédito com vinculação entre fonte e destinação dos recursos as fontes originadas do Fundeb (118, 218, 119, 219), as do Ensino e Saúde (101, 201, 102 e 202), as de Recursos Ordinários (100 e 200) e as do Blocos de Financiamento de Ações e Serviços Públicos de Saúde (48 a 52), concluindo que o Município editou decretos de alterações orçamentárias com acréscimos e reduções de recursos em fontes incompatíveis

Ante o apontamento, cumpre expedir recomendação ao gestor para que determine ao setor de Contabilidade do Município a adoção de medidas para o efetivo controle das disponibilidades financeiras por fonte/destinação de recursos, “desde a elaboração do orçamento até a sua execução, incluindo o ingresso, o comprometimento e a saída dos recursos orçamentários”, como prescreve o Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (pág. 17, peça 16).

3) Dívida Consolidada Líquida e Operações de Crédito

Em atendimento ao disposto no art. 52, incisos VI, VII e IX, da Constituição da República, o Senado Federal estabeleceu, por meio do art. 3º, inciso II, da Resolução n. 40/2001, e do art. 7º, inciso I, da Resolução n. 43/2001, que a dívida consolidada líquida dos Municípios, ao final de cada quadrimestre, não pode exceder o percentual de 120% da receita corrente líquida; e, ainda, que, no exercício financeiro, o montante global das operações de crédito não pode exceder 16% da receita corrente líquida.

No caso do Município de Oliveira Fortes, verifiquei que foram observados os dispositivos das Resoluções do Senado Federal anteriormente citados (págs. 36 a 39, peça 16).

4) Relatório do Controle Interno

A Unidade Técnica informou (pág. 40, peça 16) que o Relatório do Controle Interno trouxe parecer conclusivo sobre as contas, mas abordou apenas parcialmente os aspectos definidos no Anexo I da Instrução Normativa TCEMG n. 04/2017.

5) Plano Nacional de Educação

A Ordem de Serviço Conjunta n. 01/2021 deste Tribunal estabeleceu que, no âmbito do parecer prévio sobre as contas dos Chefes do Poder Executivo do exercício financeiro de 2020, deve ser feito o acompanhamento do cumprimento das Metas 1 e 18 do Plano Nacional de Educação, aprovado pela Lei Federal n. 13.005/2014.

A Unidade Técnica concluiu (págs. 41/42, peça 16) que a Administração não cumpriu a Meta 1, no que diz respeito à universalização da educação pré-escolar das crianças de 4 a 5 anos de idade no prazo estabelecido (exercício de 2016), visto que, no exercício de 2020, do total de 50 crianças, 58% foram atendidas. Quanto à ampliação da oferta de educação em creches, o Município atendeu, no exercício de 2020, 18 crianças de até 03 anos de idade, o que corresponde a 17,65% do total de 102 crianças e representa 35,29% da meta a ser atingida até 2024, de, no mínimo, 50% dessa população.

No que tange à Meta 18, que trata do piso salarial nacional, a Unidade Técnica informou que o Município não observou o previsto no art. 5º da Lei Federal n. 11.738/2008, atualizado para o exercício de 2020 pelas Portarias do Ministério da Educação e do Ministério da Fazenda n. 6/2018 e n. 4/2019 (pág. 42/43, peça 16).

6) Índice de Efetividade da Gestão Municipal – IEGM

O Índice de Efetividade da Gestão Municipal (IEGM), agregado ao parecer prévio a partir do exercício de 2017, tem por objetivo avaliar o desempenho da gestão municipal na aplicação dos recursos públicos e na concretização das políticas públicas nas áreas de: 1 - educação; 2 - saúde; 3 - planejamento; 4 - gestão fiscal; 5 - meio ambiente; 6 - cidades protegidas; e 7 - governança em tecnologia da informação.

O IEGM é determinado com base nas informações enviadas pelo responsável ao sistema SICOM, em resposta ao questionário aplicado anualmente pelo Tribunal, cumprindo ao jurisdicionado a observância do cronograma estabelecido anualmente por ato do Presidente do Tribunal, consoante estabelecido no inciso IX do art. 1º da Ordem de Serviço 01/2021.

No caso sob exame, o Município de Oliveira Fortes, de acordo com o item 11 do relatório técnico (págs. 44/45, peça 16), enquadrou-se na faixa “efetiva” (nota B) quanto ao índice gestão fiscal; na faixa “em fase de adequação” (nota C+) em relação aos índices educação e saúde; e na faixa “baixo nível de adequação” (nota C) no que diz respeito aos índices planejamento, meio ambiente, cidades protegidas e governança em tecnologia da informação.

7) Informações sobre as ações de enfrentamento da Covid 19

A Ordem de Serviço Conjunta n. 01/2021, que estabeleceu o escopo para exame das contas dos prefeitos municipais relativas ao exercício financeiro de 2020, determinou em seu art. 4º que, no âmbito do processo de prestação de contas, devem ser apresentadas informações sobre a execução orçamentária das ações de combate à Covid-19, bem como informações de caráter local sobre os impactos da pandemia.

Assim, em cumprimento ao citado dispositivo, a Unidade Técnica apresentou as seguintes informações:

- foram registrados no Município 5 casos confirmados de Covid-19, número que corresponde a 0,23% da população; e nenhum óbito.
- a União repassou ao Município R\$ 874.427,79 para mitigação de efeitos financeiros decorrentes do estado de calamidade pública (recursos livres) e R\$ 1.382.967,01 para ações de saúde e de assistência social (recursos vinculados), valores que totalizaram R\$ 2.257.394,80.
- as despesas executadas com recursos transferidos ao Sistema Único de Saúde do Município totalizaram R\$ 934.437,65. Desse valor, R\$ 926.090,89 foram pagos; R\$ 1.106,57, inscritos em restos a pagar não processados; e R\$ 7.240,19, inscritos em restos a pagar processados.
- as despesas executadas com recursos transferidos ao Sistema Único de Assistência Social do Município totalizaram R\$ 104.575,32, valor que foi integralmente pago.
- as despesas executadas com recursos do Auxílio Financeiro para Enfrentamento à Covid-19 totalizaram R\$ 20.271,15, valor que foi integralmente pago.

Impõe-se registrar que este Tribunal, ante a necessidade de controle e acompanhamento da origem e aplicação da parcela do auxílio financeiro destinado a ações de saúde e assistência social, prevista no art. 5º, I, da Lei Complementar n. 173/2020, que estabeleceu o Programa Federativo de Enfrentamento ao Coronavírus, publicou no Portal do Sicom a versão 1.4 de Tabela de Classificação por Fonte e Destinação de Recursos, que contempla a criação da fonte de recursos 61 – Auxílio Financeiro no Enfrentamento à Covid-19 para Aplicação em Ações de Saúde e Assistência Social, e emitiu orientações sobre os procedimentos contábeis relativos aos recursos recebidos de aplicação livre e às despesas custeadas com recursos repassados para enfrentamento da pandemia.

III – CONCLUSÃO

Pelo exposto, voto pela emissão de Parecer Prévio pela rejeição das contas do gestor responsável pela Prefeitura Municipal de Oliveira Fortes no exercício de 2020, Sr. Antônio Carlos de Oliveira, nos termos do art. 45, inciso III, da Lei Complementar 102/2008 e do art. 240, inciso III, do Regimento Interno desta Corte, tendo em vista a abertura e execução de créditos suplementares sem a obrigatória autorização legal prévia, no montante de R\$ 414.734,28, valor que representa 2,46% do total dos créditos concedidos, contrariando as disposições do inciso V do art. 167 da Constituição da República e do art. 42 da Lei n. 4.320/1964.

Ressalto que a manifestação deste Colegiado em sede de parecer prévio não impede a apreciação posterior de atos relativos ao mencionado exercício financeiro, em virtude de representação, denúncia ou da própria ação fiscalizadora deste Tribunal.

Recomendo ao Chefe do Executivo Municipal que reavalie as prioridades e a efetividade das políticas e atividades públicas, de modo a melhorar o resultado geral alcançado no Índice de Efetividade da Gestão Municipal (IEGM), atentando para o aprimoramento das dimensões que obtiveram nota C no IEGM, isto é, educação, saúde, planejamento, meio ambiente, cidades protegidas e governança em tecnologia da informação.

Recomendo, ainda, ao Chefe do Executivo Municipal para que determine ao setor de Contabilidade do Município a adoção de medidas para o efetivo controle das disponibilidades financeiras por fonte/destinação de recursos, “desde a elaboração do orçamento até a sua execução, incluindo o ingresso, o comprometimento e a saída dos recursos orçamentários”, como prescreve o Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público.

Recomendo, finalmente, ao gestor que alerte o responsável pela elaboração do planejamento da educação infantil no Município quanto à obrigatoriedade do cumprimento das Metas 1 e 18 do Plano Nacional de Educação – PNE, instituído pela Lei Federal n. 13.005/2014.

Recomendo ao responsável pelo Controle Interno o acompanhamento da gestão municipal, conforme dispõe o art. 74 da Constituição da República, alertando-o de que, se tomar conhecimento de irregularidade ou ilegalidade, deverá dar ciência a este Tribunal, sob pena de responsabilidade solidária e, ainda, que, ao elaborar o Relatório do Controle Interno, observe rigorosamente a Instrução Normativa TCEMG n. 04/2017.

Ao final, cumpridos os procedimentos cabíveis à espécie e após o Ministério Público junto ao Tribunal verificar que a Edilidade promoveu o julgamento das contas nos termos da legislação aplicável e tomar as medidas cabíveis no seu âmbito de atuação, consoante estatui o art. 239 regimental, devem os autos ser encaminhados diretamente ao arquivo.

CONSELHEIRO JOSÉ ALVES VIANA:

De acordo.

CONSELHEIRO PRESIDENTE GILBERTO DINIZ:

Também estou de acordo.

APROVADO O VOTO DO RELATOR, POR UNANIMIDADE.

(PRESENTE À SESSÃO O SUBPROCURADOR-GERAL DANIEL DE CARVALHO GUIMARÃES.)

* * * * *

dds